



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18470.903350/2014-62
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3102-002.452 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2024
Recorrente CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMP DE MAT MÉDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/03/2010

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

O prazo para apresentação de impugnação ao lançamento é de trinta dias, a contar da intimação, não se conhecendo de petição apresentada pelo contribuinte após o prazo legal.

Assim, a apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade, quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das argumentações quanto ao mérito, e, na parte conhecida, em relação às argumentações de tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 03/08/2015 (fl. 2), em face da não homologação da compensação constante do

PER/Dcomp n.º 26023.90943.050711.1.3.04-4361, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2014 pela DRF Rio de Janeiro II (rastreamento n.º 090606480), cuja ciência deu-se em 15/09/2014 (fl. 61).

Na aludida Dcomp, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 314.688,78, que corresponde à totalidade do pagamento efetuado em 24/03/2010, sob o código 5856, para extinguir débito de Cofins não cumulativa (5856), relativa ao período de apuração encerrado em 30/09/2010, no valor de R\$ 25.073,53.

Segundo o despacho decisório, a compensação não foi homologada porque a contribuinte *“não atendeu a intimação 092/2014 para apresentar documentação comprobatória cuja ciência ocorreu em 04/06/2014, com aviso de recebimento. Documentos analisados acostados ao dossiê 10010.033919/0514-34”*.

Na manifestação apresentada, a contribuinte reclama que não se considera formalmente notificada. Esclarece que *“só veio a tomar ciência do erro cometido quando, recentemente em 06/04/2015, em consulta ao atendimento virtual para verificar as condições de expedição de certidão, constatou a existência de débitos, dentre os quais aquele decorrente do Despacho Decisório em comento.”* Ressalta que *“tomou ciência desta maneira, não tendo, de maneira alguma, tomado ciência formal do citado Despacho Decisório.”* Por esse motivo, alega, em preliminar, a tempestividade da manifestação. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência administrativa.

Quanto ao mérito, chama a atenção para o dever de ofício de a RFB rever os atos eivados de vício. Discorre sobre os princípios que devem ser observados nos processos administrativos, sobre a revisão de ofício dos lançamentos e diz que a partir dos documentos apresentados será possível constatar a declaração indevida do débito. Na hipótese de não ser acatada a preliminar de tempestividade, requer o encaminhamento do processo para revisão de ofício, com efeito suspensivo, ao amparo do art. 61, § único da Lei n.º 9.784, de 1999.

Na sequência, discorre sobre a *“evidente liquidez e certeza do crédito declarado na Dcomp”*. Afirma que a documentação anexada aos autos encerra qualquer dúvida *“referente à conciliação entre a escrita contábil e fiscal com as obrigações acessórias apresentadas, em consonância aquela, com os fatos contábeis praticados pela empresa, sem prejuízo de encontrar-se esta, à disposição do respeitável órgão fazendário em eventual procedimento diligencial que se fizer necessário a melhor elucidação das questões, não obstante devidamente apresentada ao fisco a escrituração fiscal correspondente”*.

Ao final, pede o acolhimento da preliminar e, no mérito, o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. Na hipótese de entendimento diverso, requer a devolução da matéria para a autoridade preparadora, com efeito suspensivo, para revisão de ofício.

Em 28/09/2020, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ em Curitiba, para julgamento.

Ato contínuo, a DRJ-09 julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 24/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta após o decurso do prazo legal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto à tempestividade da sua impugnação e improcedência do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de compensação indeferido pela Autoridade Fiscal tendo em vista que o Contribuinte não atendeu a intimação para entrega da documentação comprobatória:

A empresa se irressignou contra o despacho decisório, afirmando, em síntese, que não se considera notificada do despacho decisório e que, no mérito, afirma que a documentação anexada aos autos encerra qualquer dúvida *“referente à conciliação entre a escrita contábil e fiscal com as obrigações acessórias apresentadas, em consonância aquela, com os fatos contábeis praticados pela empresa, sem prejuízo de encontrar-se esta, à disposição do respeitável órgão fazendário em eventual procedimento diligencial que se fizer necessário a melhor elucidação das questões, não obstante devidamente apresentada ao fisco a escrituração fiscal correspondente”*.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o recurso de manifestação de inconformidade foi apresentado de forma intempestiva, haja vista que houve a ciência do despacho decisório pelo Contribuinte por via postal, conforme atestado no AR juntado aos autos. A seguir o roteiro cronológico do fato apresentado no acórdão da DRJ:

...o despacho decisório em questão foi emitido em 04/09/2014 (fl. 9) e a contribuinte foi cientificada, consoante aviso de recebimento (AR n.º 090606480) de fl. 61, no dia 15/09/2014. Considerando-se, portanto, o dia 15/09/2014 (segunda-feira) como data de ciência e o dia 16/09/2014 (terça-feira) como termo inicial da contagem do prazo de 30 dias, tem-se que o prazo final para a apresentação da manifestação seria o dia 14/10/2014 (quinta-feira). No caso, como a manifestação somente foi apresentada em 13/08/2015, inegável que, dada a intempestividade, não se instaurou o contraditório.

Em sede de recurso voluntário, preliminarmente, a empresa pleiteia que este Colegiado reforme a decisão da DRJ que considerou a sua impugnação intempestiva e solicita que sejam analisados os seus argumentos quanto ao mérito alegado.

A Recorrente em seu recurso voluntário, além das suas afirmações, entretanto, não trouxe qualquer prova material de que não teria sido cientificada do despacho decisório conforme alega ou infirmasse as conclusões do acórdão recorrido.

Como se sabe, o Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), dentre outros comandos, tem aquele que o prazo para a interposição de recurso de manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias da ciência do despacho decisório, bem assim que essa ciência pode se dar pessoalmente, por via postal para endereço de cadastro do contribuinte, de forma eletrônica ou por edital. Segue transcrito os excertos normativos que importam ao presente exame:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo. Seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado. . §

§3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No caso concreto, verifica-se que a autoridade fiscal inicialmente adotou para ciência do despacho decisório a via postal em detrimento da ciência pessoal, sendo oportuno ressaltar que essa escolha é válida e possível, conforme se depreende do §3º do art.23, acima reproduzido. A ciência do despacho decisório foi enviada por via postal para o domicílio eleito pela empresa, constante no seu cadastro do CNPJ.

Assim, não se observa, no processo ora analisado, qualquer irregularidade que permitisse a adoção de outra data para fins de contagem de prazo para recorrer, restando manifestamente intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte em 03/08/2015, data posterior, portanto, aos 30 dias da ciência do despacho decisório, que se deu em 15/09/2014.

Com relação às demais matérias de mérito alegadas, não devem ser conhecidas, haja vista que não foi instaurada a fase litigiosa quanto ao mérito do processo administrativo no

presente caso, vez que a impugnação foi entregue intempestivamente, nos termos do art.15 do Dec. n.º70.235/72 (PAF).

Como se sabe, a possibilidade do Contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário está condicionada à apresentação de recurso tempestivo, pois este é que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal. No presente caso, como a apresentação do recurso restou comprovada intempestiva, por consequência, não se deu a instauração do contencioso administrativo, o que impede a análise das argumentações de mérito alegadas constantes do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das argumentações quanto ao mérito e, na parte conhecida, em relação às argumentações de tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo